



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 68/2024 - Diversos Vereadores - ALTERA dispositivos da lei municipal nº 2.651 de 08 de outubro de 2007, que institui o Código de Posturas de Itapeva.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 09/09/24

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>JRLP</u>	RELATOR: <u>celinus</u>	DATA: <u>21/05/24</u>
<u>EFEO</u>	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
<u>1000000</u>	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
<u>Sociedade</u>	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Rejeitado em . . . : / /

Autógrafo N.º . . . : / /

Lei n.º : / /

Ofício N.º: 09 em 13/09/24

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES

Arquivado 20.05.24 - Retirado da pauta



02
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Itapeva, 06 de maio de 2024.

MENSAGEM

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei anexo que altera os limites de níveis de pressão sonora contidos na lei municipal nº 2.651 de 08 de outubro de 2007.

O escopo do Projeto de Lei é a adequação do Código de Posturas do Município à Resolução nº 001, de 08 de março de 1990 do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, segundo a qual o controle da Poluição de Meio Ambiente deve ser realizado através da norma NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, levando-se em consideração os tipos de áreas habitadas e os limites de níveis de pressão sonora, visando o conforto da comunidade.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Atenciosamente,



03
L

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 68 /2024

Autoria: Diversos Vereadores

ALTERA dispositivos da lei municipal nº 2.651 de 08 de outubro de 2007, que institui o Código de Posturas de Itapeva

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação dos incisos II e III do artigo 64 da Lei 2.651, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 64 -

Parágrafo único -

I -

II - Período diurno (pd) - o tempo compreendido entre 7h00 e 22h00 do mesmo dia;

III - período noturno (pn) - o tempo compreendido entre 22h00 de um dia e 7h00 do dia seguinte;

a) Nos domingos o término do período noturno será às 9h00.

Art. 2º - Fica acrescido o art. 64-A na Lei municipal nº 2.651 de 08 de outubro de 2007, com a seguinte redação:

Art. 64 A - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores àqueles considerados aceitáveis de acordo com as áreas e períodos dispostos na tabela abaixo:



05
AS

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

OFICIO DE GABINETE Nº 004/2024

Itapeva, 13 de maio de 2024.

Prezado Senhor

José Roberto Comeron

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva.

Venho por meio deste, solicitar que seja retirado minha assinatura do **Projeto de Lei 0068/2024**, na qual assinei na 27ª Sessão Ordinária, realizada no dia 09 de maio de 2024, tendo em vista que não havia estudado o projeto, e após estudá-lo resolvi por pedir a retirada de minha assinatura.

Sem outro particular, contamos com a Vossa costumeira atenção e renovamos nossos protestos de grande estima e consideração.

Atenciosamente.

Assinatura
[assinatura]

Gesse Alves
GESSE ALVES
VEREADOR PP

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

Exmo. Senhor
José Roberto Comeron
Presidente da Câmara Municipal de Itapeva
Câmara Municipal de Itapeva

13 MAIO 2024

AMS Perit
RECEBIDO



06
AB

Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi

Projeto de Lei nº 068/2024: ALTERA dispositivos da lei municipal nº 2.651 de 08 de outubro de 2007, que institui o Código de Posturas de Itapeva

Autoria: Diversos vereadores

Parecer nº 081/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar que pretende a alteração de dispositivos da lei municipal nº 2.651 de 08 de outubro de 2007, que institui o Código de Posturas de Itapeva, para o fim de modificar os limites de níveis de pressão sonora adequando a legislação municipal à Resolução nº 001, de 08 de março de 1990 do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, segundo a qual o controle da Poluição de Meio Ambiente deve ser realizado através da norma NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, levando-se em consideração os tipos de áreas habitadas e os limites de níveis de pressão sonora, visando o conforto da comunidade.

O projeto é composto por 04 (quatro) e não vem acompanhado de anexos.

Após a leitura em plenário, o projeto foi encaminhado às Comissões Permanentes na forma regimental, e em sequência, submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer que possa orientá-las quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Em que pese não vinculativo, o parecer deste Departamento confere aos edis instrumentos para se evitar a inconstitucionalidade formal, possibilitando aos membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa o exercício do controle preventivo de constitucionalidade.

AB

Eis o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva Palácio Vereador Euclides Modenezi

07
A

1. Da competência do Município para legislar sobre o tema

Dentre os métodos encontrados pelo legislador constitucional para conservar a integridade nacional, destaca-se a repartição constitucional de competências, prevista em linhas gerais nos artigos 21 ao 24, c.c. artigo 30 da Constituição Federal.

Nesse sentido destaca-se que os Municípios podem e devem legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber, possuindo autonomia política, administrativa e financeira, para tanto¹.

De acordo com o inciso VI, art. 23 da Constituição, a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas (inclusive a sonora) é de competência legislativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, ao legislar visando o interesse local, cabe-lhes fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar dos munícipes, instituindo regras que em suplementação à legislação estadual e federal, digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria etc.

A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder-dever de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes, nos limites fixados pela Constituição Federal.

Deste modo, não se constata vício de competência que possa macular a propositura em apreço, uma vez que o projeto analisado pretende justamente alterar a Lei Municipal nº 2.651/07, que "*Institui o Código de Postura de Itapeva.*", com o intuito de modificar os limites de níveis de pressão sonora adequando a legislação municipal à Resolução nº 001, de 08 de março de 1990 do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA.

Ultrapassada essa questão, passamos à análise formal da iniciativa legislativa.

ROS

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Itapeva Palácio Vereador Euclides Modenezi

08
Al

2. Quanto à iniciativa legislativa.

No que se refere à iniciativa legislativa, temos que as posturas municipais não se enquadram dentre as matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que são aquelas listadas no § 1º, do art. 61, da CF/1988.

A questão atinente aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo encontrou em decisão do Supremo Tribunal Federal, tratamento que, claramente, prestigia as competências dos senhores vereadores no tocante à sua capacidade de iniciar leis.

A tese está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado "Tema" com propositura clara e abrangente. Trata-se do TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878.911/RJ²), na qual sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Sob tal contexto, evidencia-se que a matéria contida no projeto analisado (posturas municipais) não versa sobre quaisquer das hipóteses constitucionalmente asseguradas de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, de modo que a iniciativa legislativa em tais casos é comum ou concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

Aliás, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu pela constitucionalidade de algumas leis de iniciativa parlamentar que continham normas tratando de "ajustes pontuais" típicas de polícia administrativa, não havendo afronta ao princípio da separação dos Poderes (ADI 2285374-34.2021.8.26.0000, rel. Des. Vianna Cotrim, jul. 06/07/2022; ADI nº 2194077-43.2021.8.26.0000, rel. Des. Elcio Trujillo, julg. 30/03/2022; ADI nº 2285415-98.2021.8.26.0000, Rel. Des. James Siano, j. 01.06.2022, v.u.).

Com relação especificamente à poluição sonora tomamos como exemplo a ADI 2040936-67.2022.8.26.0000, na qual entendeu-se que não havia inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa com relação a artigos que não veiculavam aumento de atribuição ou interferiam na estrutura já existente.

² Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).

108



Câmara Municipal de Itapeva Palácio Vereador Euclides Modenezi

09
L

Portanto, no caso em apreço entende-se não haver violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, tampouco aos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria ambiental não é privativa do Poder Executivo.

3. Quanto ao conteúdo material da norma

Conforme já mencionado o projeto de lei visa alterar o código de posturas do município para o fim de modificar os limites de níveis de pressão sonora atualmente vigentes, adequando a legislação municipal à Resolução nº 001, de 08 de março de 1990 do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA.

Pois bem.

A partir da hierarquia das normas temos que a **Constituição Federal** trata do meio ambiente no **art. 225** dispondo que **“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”**

A **Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**, “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.” e vige ainda hoje com alterações posteriores, inclusive a redação dada pela Lei nº 8.028/1990.

De acordo com referida lei os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos **Municípios constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, que será estruturado com um órgão consultivo e deliberativo**, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (**CONAMA**), **com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e deliberar**, no âmbito de sua competência, **sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida**³.

³ Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

(...) II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

(...) VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, **observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.**

MS



10
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi

Ainda segundo esta lei Federal,

(...)

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, **elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.**

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, **também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.**

Portanto, de modo literal, temos que o município, ao legislar de modo **suplementar ao tema, deve se ater aos padrões estabelecidos pelo CONAMA que, para tratar do assunto, editou a Resolução nº 001, de 08 de março de 1990, segundo a qual:**

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 08 de março de 1990

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do § 2º, do Art 8º do seu Regimento Interno, o Art 1º da Lei 7.804 de 15 de julho de 1989, e

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;

Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional,

RESOLVE:

I - A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política **obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.**

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

IV - A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.



Câmara Municipal de Itapeva Palácio Vereador Euclides Modenezi

11
R

V - As entidades e órgãos públicos (federal, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de política, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os local, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

VII - Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.

VIII - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RETIFICAÇÃO

. No D.O.U. de 02.04.90, pág. 6.408, Seção I, no item II, da Resolução CONAMA nº 001 de 08.03.90, onde se lê: NBR 10.152, LEIA-SE: NBR 10,151.

. No D.O.U. de 02.04.90, pág. 6.408, Seção I, no item III, da Resolução CONAMA nº 001 de 08.03.90, onde se lê: ... Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade..., LEIA - SE: ...níveis de Ruído para conforto acústico...

Manifesto que as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir de 1990 deverão ser compatibilizadas com a Resolução que, por sua vez, determina como parâmetros os níveis considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151, da qual se extrai a seguinte diretriz:

6.1 Generalidades

O método de avaliação do ruído baseia-se em uma comparação entre o nível de pressão sonora corrigido L_{c} e o nível de critério de avaliação NCA estabelecido conforme a tabela 1

6.2 Determinação do nível de critério de avaliação - NCA

6.2.1 O nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos está indicado na tabela 1

6.2.2 Os limites de horário para o período diurno e noturno da tabela 1 podem ser definidos pelas autoridades de acordo com os hábitos da população. Porém, o período noturno não deve começar depois das 22 h e não deve terminar antes das 7 h do dia seguinte. Se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno não deve ser antes das 9 h.

6.2.3 O nível de critério de avaliação NCA para ambientes internos e o nível indicado na tabela 1 com a correção de -10 dB(A) para janela aberta e -15 dB(A) para janela fechada.

6.2.4 Se o nível de ruído ambiente L_{A} for superior ao valor da tabela 1 para a área e o horário em questão, o NCA assume o valor de L_{A} .

Tabela 1 - Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A)

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista com vocação recreativa	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

NAB



Câmara Municipal de Itapeva Palácio Vereador Euclides Modenezi

12

Sendo esta tabela o parâmetro utilizado no projeto de lei para adequação da norma local, não se constata extrapolação, mas sim compatibilização com as normas de políticas governamentais propostas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, previstas na Resolução nº 001, de 08 de março de 1990.

De mais a mais, as normas editadas pelo CONAMA, no âmbito da proteção ambiental e do controle de poluição, têm supremacia sobre normas estaduais e municipais, de modo que ilegal seria a manutenção do Código de Posturas tal como está. A propósito, já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça que:

“RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE LOTEAMENTO ÀS MARGENS DE HIDRELÉTRICA. AUTORIZAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESOLUÇÃO N. 4/85-CONAMA. INTERESSE NACIONAL. SUPERIORIDADE DAS NORMAS FEDERAIS. No que tange à proteção ao meio ambiente, não se pode dizer que há predominância do interesse do Município. Pelo contrário, é escusado afirmar que o interesse à proteção ao meio ambiente é de todos e de cada um dos habitantes do país e, certamente, de todo o mundo. Possui o CONAMA autorização legal para editar resoluções que visem à proteção das reservas ecológicas, entendidas como as áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados por hidrelétricas. Consistem elas normas de caráter geral, às quais devem estar vinculadas as normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, inciso VI e §§ 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e § 1º e 2º, da Lei n. 6.938/81.” (REsp 194.617/PR – Rel. Min. Franciulli Netto, j. 16-042002)”

Nesse mesmo sentido já decidiu o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei no 5.230, de 04 de dezembro de 2.003, do Município de São Bernardo do Campo, alterando o art. 374, da Lei Municipal nº 4.974/01 (**Código de Posturas**), **excluiu ruídos causados por vozes, cânticos ou instrumentos musicais, produzidos no interior de escolas, clubes, igrejas, templos ou outros locais especialmente destinados a cultos religiosos, entre 8h e 22h, da sujeição às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.** Ofensa aos arts. 1º e 144 da CE. **Violação do princípio federativo. Ação procedente.**” (TSJP, ADI n. 2.139.153-92.2015.8.26.0000, Relator Des. Evaristo dos Santos, DJe 26-04-2016 – g.n.)

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2014, do Município de Suzano, que versa sobre “[...] **ruídos urbanos, proteção do bem estar e do sossego público, e dá outras providências**”. (1) DA INICIATIVA MUNICIPAL: **Compete ao Município, em caráter suplementar à legislação federal e estadual, editar normas atinentes ao tema do meio ambiente e, mais especificamente, da poluição sonora.** No entanto, em respeito à Tese nº 145 da Repercussão Geral (RE 586.224/SP), tal iniciativa estará limitada ao seu interesse local e esse regramento municipal deverá ser harmônico para com a disciplina estabelecida

108



Câmara Municipal de Itapeva Palácio Vereador Euclides Modenezi

13
AS

pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, CR/88). (2) DOS ARTS. 5º a 8º DA LEI IMPUGNADA: (2.1.) Constitucionais os dispositivos que, no atendimento às peculiaridades locais (devidamente reconhecidas em projeto do Alcaide aprovado pela Câmara Municipal), estabelecem limites máximos e regras sobre outros níveis de ruídos aceitáveis ou intoleráveis na dinâmica municipal. (2.2) De outra banda, mostram-se contrários à Lei Maior todos os tópicos que definem procedimentos para medição de sons e ruídos na localidade, uma vez que, **na esfera federal, de acordo com a competência outorgada pelo Constituinte, o legislador da União já definira mecanismos e ritos específicos para essa atividade (itens VI e VII da Resolução CONAMA nº 001/1990; itens 4 e 5 da NBR-10151:2000)**. Inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 256/2014, de Suzano, por violação aos arts. 24, inciso VI, e 30, incisos I e II, ambos da CR/88. (3) DAS EXPRESSÕES "além dos limites desta lei" (art. 10, "caput") e "devendo respeitar os limites de ruídos constantes do art. 5º desta lei" (art. 11, "caput"): Não violam a Carta Magna as expressões que meramente fazem referências a artigos que, como declarado no tópico anterior, validamente procederam ao estabelecimento de limites de ruídos para aquela localidade. (4) Dos §§ 5º, 6º e 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2014, do Município de Suzano: Embora inicialmente consoantes as regras estilares previstas na Resolução CONTRAN nº 204/2006, com a revogação desta pela Resolução CONTRAN nº 624/2016 e a mudança completa dos critérios de níveis de ruídos de som automobilístico e da forma de sua aferição, a norma local passou a representar vulneração à competência privativa da União para legislar sobre o trânsito (art. 22, XI, CR/88). Inconstitucionalidade (superveniente) reconhecida, face à regra da "causa petendi" aberta, qualificadora das ações diretas. (5) Das exceções contidas nos arts. 14 e 18, ambos da Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2014, do Município de Suzano: Regras definidas no estrito exercício político da discricionariedade do Prefeito e dos Vereadores, que escolheram situações do cotidiano Municipal para escaparem à disciplina estrita da lei em tela. Impossibilidade do Poder Judiciário imiscuir-se nessa atividade, inibindo-a. Falta de demonstração, pelo demandante, de qualquer quebra de proporcionalidade no desempenho do poder de escolha por parte dos representantes do Povo. Inconstitucionalidade afastada. Doutrina e jurisprudência. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2225682-12.2018.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019)"

Aliás, quando do julgamento desta última ação direta de inconstitucionalidade, o Desembargador Relator BERETTA DA SILVEIRA fez constar de seu voto que as limitações municipais somente poderiam ser diferente daquelas contidas na Resolução caso fossem mais restritivas ainda, visando o bem comum da localidade, baseando-se na decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.224/SP (Tese nº 145 da Repercussão Geral), ao estabelecer regras específicas quanto aos limites próprios de ruídos localmente qualificados como aceitáveis/inaceitáveis.

"[...] Afinal, **o Município pode encerrar características próprias que justifiquem a maior censura** ao estampido de fogos, como a particular intolerância de sua população a este tipo de som, a presença mais significativa de idosos e crianças em sua formação demográfica, o número relevante de famílias com animais domésticos (de regra, mais

AS



Câmara Municipal de Itapeva Palácio Vereador Euclides Modenezi

14
Bl

sensíveis a ruídos altos e prolongados), os abusos já cometidos por indivíduos que praticam pirotecnia na região, etc.. Obviamente, não seria razoável esperar que tais circunstâncias, atinentes aos efeitos negativos dessa forma específica de poluição sonora perante animais domésticos, idosos e crianças, tivessem sido avaliadas pelo Governo Federal na edição do Decreto-Lei nº 4.238/1942, ainda mais em se tratando de legislação tão antiga, elaborada em pleno Estado Novo. [...] Como visto, o **Pretório Excelso tem admitido a competência dos Municípios em matéria ambiental, desde que o regramento 'seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados'** (RE nº 586.224/SP). Ora, nesse contexto, apesar de haver norma federal a disciplinar a matéria (Decreto-Lei nº 4.238/1942), parece **perfeitamente possível que o Município, à luz dos anseios da população local, e de forma a proteger o consumidor e o meio ambiente equilibrado, estabeleça novas restrições em caráter supletivo, sem gerar necessariamente 'desarmonia' com as regras de origem federal.** [...] Destaco que este raciocínio está em harmonia com recente julgado deste E. Órgão Especial do TJSP, que entendeu, por unanimidade, ser constitucional lei do Município de Indaiatuba que veda 'fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis'" (TJ/SP Órgão Especial ADI nº 2223516-41.2017.8.26.0000 Declaração de Voto Vencedor do Des. Pereira Calças j. em 23.05.2018 V.M.).

"[...] Interessa notar que as próprias normas federais versando sobre a poluição sonora, notadamente as Resoluções CONAMA nºs. 01/90 e 02/90 admitem que Municípios estabeleçam programas de controle de poluição sonora de acordo com suas peculiaridades, inclusive proibindo a emissão de ruídos sonoros, como dispôs a norma em questão, máxime quando limitada a questão à poluição sonora. Medida atende inequivocamente a população local, vale dizer, ao interesse local" (TJ/SP Órgão Especial ADI nº 2233163-60.2017.8.26.0000 Rel. Des. Evaristo dos Santos j. em 23.05.2018 V.U.)."

4. Conclusão

Em suma, havendo competência municipal para suplementar legislação federal e estadual acerca de meio ambiente e não se tratando de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Federal, conforme Tema 917, de Repercussão Geral, do STF, não há falar em vício de inconstitucionalidade cabendo aos nobres edis a discussão política sobre o tema.

É o parecer.

Itapeva, 16 de maio de 2024.


Danielle de Cássia L.B. Branco de Almeida
Procuradora Jurídica

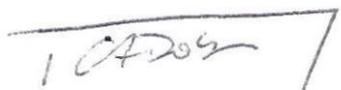
Itapeva, 10 de junho de 2024.

Assunto: Adequação da Lei 2651/2007 – Código de Postura - Capítulo V - Da Publicidade e do Sossego Público

Protocolo dos seguintes documentos para o Exmo. Sr. Vereador Roberto Comeron Presidente da Câmara Municipal de Itapeva:

- 1. Requerimento de solicitação de análise e aplicação dos procedimentos administrativos para regularização da Lei Municipal supracitada;
- 2. Precedente jurídico do Ministério Público do Estado de São Paulo sobre o tema aplicado para a Prefeitura do Município de Suzano – SP

Atenciosamente,



Tatiana de Carvalho Andrade Dobner

*Encaminhar
Dep. Jurídico
12/06/2024
I*

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

10 JUN. 2024



RECEBIDO

Itapeva, 10 de junho de 2024.

Exmo. Sr. Vereador

José Roberto Comeron

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva

**Assunto: Projeto de Lei 68/2024 - Adequação da Lei 2651/2007 – Código de Postura -
Capítulo V - Da Publicidade e do Sossego Público**

Visto a orientação do Sr. Roberto Tarzan dos Santos que estava como Presidente da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na reunião realizada em 14 de maio de 2024 quando foi discutido o Projeto de Lei 68/2024, venho através deste requerimento solicitar sua análise e realização dos procedimentos administrativos para a adequação da Lei supracitada, conforme apontamentos descritos abaixo. Cabe ressaltar que no dia da reunião, o Projeto de Lei 68/2024 era o único que não tinha parecer jurídico da Procuradoria da Câmara Municipal de Itapeva.

Considerando a existência da Lei Federal nº 6.938 de 1981 que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, da Lei Estadual de São Paulo nº 9.509 de 1987 que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, ambas considerando em seus Art. 3º:

“Poluição, segundo o disposto no inciso III, é a “degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

...

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”.

Considerando a Lei Federal 9.605 de 1998 que dispõe sobre crimes ambientais, as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, em seu art. 54.

“Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”

Considerando a RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001 de 8 de março de 1990 que diz:

“Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;

Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que **os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional,**
RESOLVE:

I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de política, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os local, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

VII - Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.

No que concerne à competência do município para legislar, a Constituição brasileira dispõe em seu art. 30, inciso I, que ele legislará “sobre assuntos de interesse local”. O referido artigo em

17
R

seu inciso II, estabelece que o município pode complementar no que couber à legislação federal e estadual, **respeitando as normas** gerais produzidas pelo Congresso Nacional, poderá legislar sobre o controle da emissão de som e, **considerando o princípio do limite**, definir, com base nas peculiaridades locais, os padrões de emissões toleráveis.

Na repartição de competências legislativas, aplica-se o princípio da predominância dos interesses, de modo que à União caberão as matérias de interesse nacional, aos Estados, as de interesse regional, enquanto aos Municípios tocarão as competências legislativas de interesse local. **O município em matéria ambiental** possui competência para editar normas suplementares, observando que elas **não podem ser mais tolerantes que as estabelecidas pela União ou estados, podendo, pelo contrário, ser mais restritivas.**

Em 08 de outubro de 2007 o município de Itapeva publicou a Lei 2.651/2007 que institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências a qual revogou a Lei 2.472/2006 e em inseriu o Capítulo V da Publicidade e do Sossego Público.

“Art. 64º Fica instituído no município de Itapeva as condições básicas de *proteção da coletividade contra a poluição sonora. Para efeitos desta lei considera-se:*

I - decibel (dB) - Unidade de Intensidade Sonora

II - **período diurno** (pd) - o tempo compreendido entre 7 e 22 horas o mesmo dia; o nível máximo de som ou ruído permitido é de **80 decibéis**;

III - **período noturno** (pn) - o tempo compreendido entre 22h00 de um dia e 7h00 do dia seguinte; o nível máximo de som ou ruído permitido é de **60 decibéis**.

Parágrafo Único - Nos domingos o término do período noturno será às 09h00.

IV - decibelímetro - Aparelho criado para medir o nível do som.

V - poluição sonora - qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som que, direta ou indiretamente, seja nocivo à saúde, a segurança ou ao bem-estar da coletividade.

VI - som - toda e qualquer vibração ou onda mecânica que se propaga em meio elástico, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva

VII - ruído - mistura de sons cujas frequências não obedecem a leis precisas.

VIII - zona sensível a ruído ou zona de silêncio - aquela que para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional situa-se a 100 (cem) metros dos hospitais, escolas, bibliotecas públicas, unidades básicas de saúde, sedes dos Poderes

17/A
D₂

Executivo, Legislativo e Judiciário, estabelecimentos policiais ou militares, igrejas e teatros quando em funcionamento.

Art. 65º - Encontram-se expressamente obrigadas a seguirem o estipulado nesta lei, as seguintes fontes de ruído:

I - Produzidos por aparelhos, a viva voz, ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propaganda na via pública ou para ela;

II - Produzidos em edifícios de apartamentos, Vila e Conjuntos Residenciais ou Comerciais, em geral, por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão e reprodutores de sons, tais como gravadores ou similares ou ainda viva voz, de modo a incomodar a vizinhança provocando o desassossego, intranquilidade ou desconforto;

III - Provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, tais como radiolas, vitrolas, trompas, apitos, campainhas, matracas ou alto falantes;

IV - Provocados por ensaios ou exibição de escolas de samba, bem como por quaisquer outras entidades similares no período de 22h00 às 07h00, devendo ser livre nos 06 (seis) dias que antecedem o tríduo carnavalesco e no mesmo bem como na passagem de ano;

V - Alto falantes em vias públicas, usados por vendedores ambulantes;

VI - Provocados por morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos de artifícios em geral, queimados em logradouros públicos ou particulares depois das 22h00.

A referida Lei **consta de irregularidade**, uma vez que não segue os limites determinados pela NBR 10.151 em vigência no ano de 2007 conforme a figura 1:

Tabela 1 - Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A)

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Figura 1: Tabela 1 transcrita da NBR 10.151 de junho de 2000.

A figura abaixo transcrita da NBR 10.151 atualizada em 2019 publica os limites de pressão sonora em função do tipo de área habitada:

Tipos de áreas habitadas	RL _{Aeq} Limites de níveis de pressão sonora (dB)	
	Período diurno	Período noturno
Área de residências rurais	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	60	55
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

NOTA 1 Para aplicação desta Norma, entende-se por área mista aquelas ocupadas por dois ou mais tipos de uso, sejam eles residencial, comercial, de lazer, de turismo, industrial e outros.

Figura 2: Tabela 3 transcrita da NBR 10.151 de maio de 2019.

Observa-se que **em nenhum momento da linha do tempo** das publicações da NBR 10.151 referente a Avaliação de Ruídos em Áreas Habitadas **existiu os níveis de 80db em período diurno e 60db em período noturno** em nenhum tipo de área habitada que considera área residencial sendo esta norma o documento oficial a ser seguido pelos municípios para a estipulação dos níveis de pressão sonora em áreas habitadas conforme Legislação Federal, Estadual e Resolução Conama. Cabe ressaltar que **o município não pode ser menos restritivo que a União ou o Estado no âmbito da Constituição Federal.**

No dia 02 de maio de 2024, o tema foi demonstrado na Tribuna do Povo na 25ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Itapeva para informar aos Ilustres Vereadores, inclusive Vossa Excelência estava presente, que a Lei Municipal 2651/2007 em seu Capítulo V que trata sobre Perturbação do Sossego está inadequada perante a legislação federal.

Anexo a este documento o parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo perante a Prefeitura de Suzano/SP sobre o mesmo tema.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br GUSTAVO DOBNER DOS SANTOS
Data: 10/06/2024 10:33:41-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Gustavo Dobner dos Santos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado n. 43.983/17

CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 256, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE "DISPÕE SOBRE RUÍDOS URBANOS, PROTEÇÃO DO BEM ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO". POLUIÇÃO SONORA. COMPETÊNCIA NORMATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS. INVASÃO PELO MUNICÍPIO.

1. É da competência da União e Estados legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da Constituição Federal).
2. Com base nessa competência, a União instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente, por meio da Lei nº 6.938/1981, estruturando-o em órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental (art. 6º, caput), tendo sido conferido ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) atribuição para a edição de normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.
3. No uso dessa prerrogativa, por meio da Resolução nº 001/1990, o CONAMA disciplinou os critérios e diretrizes para a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

inclusive as de propaganda política, estabelecendo que são prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas, visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que dispõe sobre equipamentos e procedimentos de medição e determinação dos níveis aceitáveis.

4. Não é dado ao Município, a pretexto de exercer competência suplementar, com fundamento no art. 30, II, da Constituição da República, sobrepor normas locais à regulamentação da União acerca de equipamentos e procedimentos de medição de ruídos e sobre níveis aceitáveis de ruídos.

5. Inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar 256/12, do Município de Suzano, por ofensa ao art. 144, CE/89 (arts. 24, VI e 30, II, CF).

○ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face dos arts. 5º ao 8º, da expressão “além dos limites desta lei”, constante do *caput* do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

art. 10, da expressão “devendo respeitar os limites de ruídos constantes do art. 5º desta lei”, constante do *caput* do art. 11, dos §§ 5º, 6º e 7º do art. 11 e dos arts. 14 e 18, da Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2012, do Município de Suzano, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – OS PRECEITOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2012, do Município de Suzano, que “Dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem estar e do sossego público”, assim prevê:

“(…)

Art. 1º. É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons, ruídos e vibrações que causem incômodo de qualquer natureza e que ultrapassem os limites fixados nesta Lei.

Art. 2º. Fica expressamente vedada a utilização de praças, parques, jardins, vias e demais logradouros públicos para fins de realização de bailes ou de quaisquer eventos musicais não autorizados pelo órgão competente do Município, independente de horário de sua realização.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, define-se que:

- I - FONTE FIXA DE EMISSÃO SONORA: equipamento ou processo, que produza emissão sonora para o seu entorno, instalado em imóvel, terreno ou prédio residencial, comercial ou industrial;
- II - FONTE MÓVEL DE EMISSÃO SONORA: equipamento ou processo que produza emissão sonora para o seu entorno, instalado em móvel,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

carros, motos, triciclos ou qualquer outro veículo motorizado ou a tração animal, inclusive utilizando a força humana;

III - SOM: fenômeno físico causado pela propagação de ondas mecânicas em meio elástico, compreendidas na faixa de frequência de 16 Hz. a 20 KHz. e capaz de exercitar o aparelho auditivo humano;

IV - RUÍDO: mistura de sons cujas frequências não seguem nenhuma Lei precisa, o que diferem entre si por valores imperceptíveis ao ouvido humano, classificados em:

a) ruído contínuo: aquele com flutuações de nível de período da observação;

b) ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai bruscamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que, o tempo em que o nível se mantém com valor constante, diferente daquele do ambiente, seja da ordem de 01 (um) segundo a mais;

c) ruído impulsivo: aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada uma duração menor do que 01 (um) segundo;

d) ruído de fundo: todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte, objeto das medições.



21
AS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

V - **VIBRAÇÃO**: oscilação ou movimento mecânico alternado de um sistema elástico, transmitido pelo solo ou por um meio qualquer;

VI - **DECIBEL (db)**: Unidade de intensidade física relativa ao som;

VII - **NÍVEL DE SOM (db (A))**: intensidade do som medida na curva de ponderação A, definida nas Normas Brasileiras Registradas 7731 da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VIII - **NÍVEL DE SOM EQUIVALENTE (Leq)**: nível médio de energia sonora, medido em dB (A), avaliada durante um período de tempo de interesse;

IX - **DISTÚRBO SONORO E DISTÚRBO POR VIBRAÇÃO**: qualquer ruído ou vibração que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem estar públicos;
- b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c) possa ser considerado incômodo;
- d) ultrapasse os níveis fixados nesta Lei.

Art. 4º. Para fins de aplicação desta Lei, ficam definidos os seguintes períodos:

I - **DIURNO**: das 07h01 às 19h00;

II - **VESPERTINO**: das 19h01 às 22h00;

III - **NOTURNO**: das 22h01 às 07h00.

21/A
Pa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 5º. **A emissão de sons, ruídos e vibrações provenientes de fontes fixas ou móveis no Município de Suzano obedecerá aos seguintes níveis máximos medidos nas suas respectivas fontes de emissão:**

I - em período diurno: 70 dB (A) (setenta decibéis em curva de ponderação A);

II - em período vespertino: 60 dB (A) (sessenta decibéis em curva de ponderação A);

III - em período noturno: 50 dB (A) (cinquenta decibéis em curva de ponderação A), até às 23:59 h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), e 45 dB (A) (quarenta e cinco decibéis em curva de ponderação A), a partir da 0:00 h (zero hora).

§ 1º. **Às sextas-feiras, aos sábados e em vésperas de feriados, será admitido, até às 23:00 h (vinte e três horas), o nível correspondente ao período vespertino.**

§ 2º. **As medições do nível de som serão realizadas utilizando-se a curva de ponderação A com circuito de resposta rápida, devendo o microfone ficar afastado, no mínimo, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) dos limites reais da fonte de emissão sonora fixa ou móvel e à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do piso.**

§ 3º. **Na impossibilidade da medição do nível de som de acordo com o parágrafo anterior será admitida a realização de medição no ponto mais próximo, sendo considerados como limites os**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

níveis máximos fixados no *caput* deste artigo acrescidos de 05 dB (A) (cinco decibéis em curva de ponderação A).

§ 4°. Independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente da fonte poluidora, não poderá exceder os níveis fixados no *caput* deste artigo.

§ 5°. Quando a fonte de emissão sonora estiver a uma distância em linha reta menor que 100 metros de escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os menores limites:

I - em período diurno: 55 dB (A) (cinquenta e cinco decibéis em curva de ponderação A);

II - em período vespertino: 50 dB (A) (cinquenta decibéis em curva de ponderação A);

III - em período noturno: 45 dB (A) (quarenta e cinco decibéis em curva de ponderação A).

Art. 6°. A emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços e de carga e descarga não podem exceder os níveis de pressão sonora constantes no artigo anterior.

Art. 7°. Os sons e ruídos produzidos pelos serviços de construção civil devem respeitar os limites máximos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Excetua-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 8º. **Ficam proibidos, independentemente dos níveis emitidos, os ruídos ou sons provenientes de pregões, exceto os oficiais, avisos e anúncios em logradouro público ou para ele dirigidos, de viva voz ou por meio de aparelho ou instrumento de qualquer natureza, de fonte fixa ou móvel, exceto no horário compreendido entre 10:00 h (dez horas) e 18:00 h (dezoito horas), desde que respeitados os limites de ruídos fixados nesta Lei.**

Art. 9º. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 10. A emissão de som ou ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, devem obedecer, **além dos limites desta Lei**, as normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional de Trânsito e Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Parágrafo único. É vedada a utilização de equipamento sonoro individual no interior de veículos



23
A

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de transporte coletivo, exceto se o equipamento estiver conectado a fones de ouvido.

Art. 11. Fica expressamente vedado o funcionamento dos equipamentos de som automotivo, bem como, equipamentos sonoros assemelhados em volumes exagerados nas vias, praças e demais logradouros públicos no âmbito do município de Suzano **devendo respeitar os limites de ruídos constantes no art. 5º desta Lei.**

§ 1º. A condução dos equipamentos aos quais se refere este artigo, por meio de reboque, acomodação no porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos, deverá ser feita, obrigatoriamente, com proteção de capa acústica, cobrindo integralmente os cones dos alto falantes, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 21 desta Lei e seus incisos.

§ 2º. A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

§ 3º. O descumprimento do estabelecido neste artigo, no caso de reincidência, além da imposição de multa, acarretará também na apreensão imediata do equipamento e do veículo quando o equipamento estiver instalado ou estiver sendo rebocado ou conduzido pelo respectivo veículo.

§ 4º. Para os efeitos do que dispõe este artigo, incluem-se entre os equipamentos todo e qualquer aparelho ou conjunto de som automotivo rebocado,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

instalado ou acoplado nos porta malas ou sobre a carroceria dos veículos e, ainda, os assemelhados.

§ 5º. **A utilização de som automotivo em vias de qualquer espécie, de equipamento que produza som, somente será permitida nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora não superior a 80 (oitenta) decibéis – dB (A), medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.**

§ 6º. **Para medições a distâncias diferentes da mencionada no parágrafo anterior, deverão ser considerados os valores de nível da pressão sonora indicados na tabela da Resolução nº 204, de 20 de outubro de 2006 do Conselho Nacional de Trânsito, que estabelece o volume e a frequência dos sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos, e estabelece metodologia para medição a ser adotada pelas autoridades de trânsito e seus agentes, a que se refere o artigo 228 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).**

§ 7º. **A medição da pressão sonora se fará em via terrestre aberta à circulação e será realizada utilizando o decibelímetro, conforme Resolução 204, de 20 de outubro de 2006 do Conselho Nacional de Trânsito.**

Art. 12. A medição da pressão sonora de que trata esta Resolução se fará em via terrestre aberta à circulação e será realizada utilizando o decibelímetro, conforme os seguintes requisitos:

I - Ter seu modelo aprovado pelo Instituto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e homologado pelo DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito;

II - Ser aprovado na verificação metrológica realizada pelo INMETRO ou por entidade por ele acreditada;

III - Ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele acreditada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigor.

§ 1º. O decibelímetro, equipamento de medição da pressão sonora, deverá estar posicionado a uma altura aproximada de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) com tolerância de mais ou menos 20 cm. (vinte centímetros) acima do nível do solo e na direção em que for medido o maior nível sonoro.

§ 2º. Para determinação do nível de pressão sonora estabelecida no artigo 1º, deverá ser subtraída na medição efetuada o ruído de fundo, inclusive do vento, de no mínimo 10 dB(A) (dez decibéis) em qualquer circunstância.

§ 3º. Os certificados de calibração emitidos pelo INMETRO ou pela Rede Brasileira de Calibração são condições suficientes e bastante para validar o seu uso.

29/A
da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 13. O auto de infração e as notificações da autuação e da penalidade, além do disposto no CTB e na legislação complementar, devem conter o nível de pressão sonora, expresso em decibéis – dB(A):

- I - O valor medido pelo instrumento;
- II - O valor considerado para efeito da aplicação da penalidade; e,
- III - O valor permitido.

§ 1º. O erro máximo admitido para medição em serviço deve respeitar a legislação metrológica em vigor.

§ 2º. A Fiscalização se fará pelo Poder Público Municipal, através de seus agentes de trânsito e guarda civil municipal, sendo os responsáveis pela fiscalização, em conjunto ou separadamente, da área onde se apurar o evento irregular de que trata o “caput”, e providências quanto à apreensão e remoção para depósito próprio, de todo o equipamento utilizado, lavrando-se Auto de Apreensão.

§ 3º. Havendo necessidade, a fiscalização poderá ser reforçada, requisitando auxílio junto à Polícia Militar e à Polícia Civil da circunscrição da área onde se apurar o evento irregular.

§ 4º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao



25
25

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

pagamento de multa em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 14. **Desde que atendam aos limites e demais exigências estabelecidas na legislação municipal vigente, que dispõe sobre medidas de combate à poluição sonora, não se incluem nas exigências desta Lei a utilização de aparelhagem sonora:**

I - **Instalada no habitáculo do veículo, com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para o seu interior;**

II - **Em eventos do Calendário Oficial ou expressamente autorizados pelo município, desde que façam parte de sua programação;**

III - **Em manifestações religiosas, sindicais ou políticas, observada a legislação pertinente;**

IV - **Utilizada na publicidade sonora, atendida a legislação específica.**

Art. 15. Fica o município de Suzano, através do órgão competente, e com observância à legislação pertinente, autorizado a licenciar espaços para a realização dos campeonatos de som automotivo, bem como, autorizar eventos assemelhados.

§ 1º. O licenciamento e a autorização a que se refere o *caput* deste artigo só poderão ser concedidos a local em que esteja assegurado o devido isolamento acústico ou condições ambientais que assegurem a inexistência de qualquer perturbação ao sossego público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 2º. Qualquer cidadão que venha a sofrer incômodo decorrente de eventos, entre os tipificados neste artigo, poderá formalizar reclamação ao órgão competente que, verificada a procedência da queixa, e, quando comprovada a ilegalidade, promoverá a suspensão imediata do mesmo.

§ 3º. A reclamação prevista no parágrafo anterior ensejará a abertura de processo administrativo para apuração da queixa, visando a aplicação ao infrator das penalidades previstas no artigo 20 desta Lei e seus incisos.

Art. 16. A realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artísticos, em áreas públicas ou particulares, dependem de prévio licenciamento ambiental do órgão competente municipal, independente de outras licenças exigíveis.

Parágrafo único. Cabe ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Suzano estabelecer, em regulamento próprio, as condições para realização dos eventos musicais mencionados no "caput" deste artigo.

Art. 17. A utilização das áreas dos parques e praças municipais com uso de equipamentos sonoros, alto falantes, fogos de artifício ou outros meios que possam causar poluição sonora dependem de prévio licenciamento ambiental do órgão competente da Prefeitura Municipal de Suzano.

Art. 18. **Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- I - **pelas manifestações tradicionais do Carnaval e Ano Novo;**
- II - **por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio pelos órgãos competentes, considerando as legislações específicas;**
- III - **por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;**
- IV - **por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;**
- V - **por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizadas por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;**
- VI - **por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pelo órgão competente;**
- VII - **por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por muito tempo;**
- VIII - **por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, desde que realizados dentro das condições autorizadas pelo setor competente.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 19. Os infratores desta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

I - ORIGEM DA EMISSÃO SONORA – FONTE FIXA:

- a) advertência;
- b) multa lançada no cadastro de contribuinte do imóvel;
- c) no caso de prédios de uso comercial ou industrial interdição parcial ou total da atividade, até a correção das irregularidades;
- d) no caso de prédios de uso comercial e industrial cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de Licença.

II - ORIGEM DA EMISSÃO SONORA – FONTE MÓVEL EMPLACADA:

- a) advertência;
- b) multa lançada para o veículo.

III - ORIGEM DA EMISSÃO SONORA – FONTE MÓVEL NÃO EMPLACADA:

- a) advertência;
- b) multa lançada para o condutor.

Parágrafo único. No caso da infração ser cometida nos termos da letra “c” deste artigo, o condutor deverá ser abordado pela autoridade competente pela lavratura do auto de infração sendo que o infrator estará obrigado a fornecer sua identificação



27
R

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

e dados necessários à lavratura do auto, podendo a autoridade requerer força policial, conduzindo se necessário ao distrito policial aquele que se negar fornecer seus dados.

Art. 20. Para efeito da aplicação de penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, médias, graves ou gravíssimas, conforme o seguinte:

I - infração leve: nos casos em que a emissão de ruídos não exceder mais que 10% (dez por cento) e até 20% (vinte por cento) da poluição sonora;

II - infração média: nos casos em que a emissão de ruído estiver acima de 20% (vinte por cento), até o máximo de 30% (trinta por cento) desse valor;

III - infração grave: nos casos em que a emissão de ruído estiver acima de 30% (trinta por cento) e até 40% (quarenta por cento) do limite estabelecido;

IV - infração gravíssima: nos casos em que a emissão de ruído ultrapassar 40% (quarenta por cento) em relação ao limite estabelecido.

Art. 21. A penalidade de advertência poderá ser aplicada quando se tratar de infração de natureza leve.

Parágrafo único. A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 22. A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

advertência ou, imediatamente, em caso de infração média, grave ou gravíssima.

Art. 23. Os valores das multas, de acordo com sua gravidade, variarão de 100 (cem) a 2000 (duas mil) UF (Unidade Fiscal), atualizados com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo fixado o valor inicial em:

I - infração leve: de 100 (cem) a 200 (duzentas) UFs;

II - infração média: de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) UFs;

III - infração grave: de 500 (quinhentas) a 1000 (mil) UFs;

IV - infração gravíssima: de 1000 (mil) a 2000 (duas mil) UFs.

Art. 24. Em caso de reincidência, a penalidade de multa poderá ser aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até 02 (dois) anos.

Art. 25. A penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, nas hipóteses de:

I - risco à saúde individual ou coletiva;



28
R

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - dano ao meio ambiente ou à segurança das pessoas;

III - reincidência, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. Dependendo da gravidade da infração praticada, a penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada na primeira reincidência.

§ 2º. A desobediência ao Auto de Interdição acarretará ao infrator a aplicação da pena de multa correspondente à infração gravíssima, sendo a reincidência caracterizada a cada visita da fiscalização, que poderá ser diária.

§ 3º. A interdição parcial ou total da atividade deverá anteceder a cassação de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de licença e a apreensão.

Art. 26. A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades e de licença será aplicada:

I - após 3 (três) meses da interdição, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para regularização;

II - na hipótese de descumprimento do Auto de Interdição;

III - quando constatado que o tratamento acústico realizado não foi suficiente para conter a emissão de ruídos.

28/A
Pii



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 27. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, definidas em regulamento próprio, dependem de prévio licenciamento ambiental pelo órgão municipal competente, para obtenção dos alvarás de construção e funcionamento.

Art. 28. Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Suzano:

- I - Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II - Aplicar as sanções previstas na legislação vigente;
- III - Organizar programas de educação e conscientização.

Art. 29. O produto de arrecadação de multas será aplicado em ações em prol da segurança pública no município.

Art. 30. O Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(...)" (g.n.)

II - O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos em negrito/destaque (arts. 5º ao 8º, expressão "além dos limites desta lei", constante do *caput* do art. 10, expressão "devendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

respeitar os limites de ruídos constantes do art. 5º desta lei”, constante do *caput* do art. 11, §§ 5º, 6º e 7º do art. 11 e arts. 14 e 18, da Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2012, do Município de Suzano) contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31, da Constituição Federal.

A autonomia municipal é condicionada pelo art. 29 da Constituição da República. O preceito estabelece que a Lei Orgânica Municipal e sua legislação deve observância ao disposto na Constituição Federal e na respectiva Constituição Estadual, sendo reproduzido pelo art. 144 da Constituição do Estado que dispõe que:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

O mencionado art. 144 da Constituição Estadual é denominado “norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal”, como averbou o Supremo Tribunal Federal ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010).

Daí decorre a possibilidade de contraste da lei local com o art. 144 da Constituição Estadual, por sua remissão à Constituição Federal e às normas de repartição de competências entre os entes federados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Alguns dispositivos da Lei Complementar nº 256/2012, do Município de Suzano, violam o princípio federativo que se manifesta na repartição constitucional de competências (art. 1º e art. 144 da Constituição Paulista).

É competência da União e Estados legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da Constituição Federal).

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *“Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”*, recepcionada pela Constituição Federal e, posteriormente, alterada pela Lei nº 8.028/1990, encontra-se inserida na competência da União para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Ao instituir o Sistema Nacional de Meio Ambiente, a Lei nº 6.938/1981 estruturou-o em órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental (art. 6º, *caput*).

Nessa ordem, a União conferiu ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) atribuições consultiva e deliberativa, dentre as quais a edição de normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

No uso desta prerrogativa, o CONAMA, através da Resolução nº 001/1990, disciplinou os critérios e diretrizes para a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, estabelecendo que são prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 – Avaliação do Ruído



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

em Áreas Habitadas, visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

A NBR 10.151 estabelece os **níveis de ruído** admissíveis para o período diurno e noturno (tabela I do item 6.2) de acordo com a área (sítios e fazendas; área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas; área mista, predominantemente residencial; área mista, com vocação comercial e administrativa; área mista, com vocação recreacional e área predominantemente industrial) afetada, permitindo apenas aos Municípios definir os limites de horário para o período diurno e noturno de acordo com os hábitos da população (item 6.2.2).

A NBR 10.151 define, também, quais são os **equipamentos** (item 4) e os **procedimentos** de medição (item 5).

As normas editadas pelo CONAMA, no âmbito da proteção ambiental e do controle de poluição, têm supremacia sobre normas estaduais e municipais. A propósito, já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça que:

“RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE LOTEAMENTO ÀS MARGENS DE HIDRELÉTRICA. AUTORIZAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESOLUÇÃO N. 4/85-CONAMA. INTERESSE NACIONAL. SUPERIORIDADE DAS NORMAS FEDERAIS. No que tange à proteção ao meio ambiente, não se pode dizer que há predominância do interesse do Município. Pelo contrário, é escusado afirmar que o interesse à proteção ao meio ambiente é de todos e de cada um dos habitantes do país e,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

certamente, de todo o mundo. Possui o CONAMA autorização legal para editar resoluções que visem à proteção das reservas ecológicas, entendidas como as áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados por hidrelétricas. Consistem elas normas de caráter geral, às quais devem estar vinculadas as normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, inciso VI e §§ 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.938/81." (REsp 194.617/PR – Rel. Min. Franciulli Netto, j. 16-04-2002)

A pretexto de exercer competência suplementar com fundamento no art. 30, II, da Constituição da República, não há espaço para o legislador municipal sobrepor normas locais à regulamentação da União, afastando o controle da emissão de ruídos provocados.

A competência suplementar do município aplica-se, nos assuntos que são da competência legislativa da União ou dos Estados, àquilo que seja secundário ou subsidiário relativamente à temática essencial tratada na norma superior.

A **União**, exercendo sua competência concorrente, disciplinou os **níveis de ruídos** aceitáveis no período diurno e noturno e dispôs sobre os **equipamentos e procedimentos de mediação, interditando** o regramento local acerca desses aspectos.

Cabe ao Município, diante dos usos e costumes locais, definir qual é o período considerado como diurno ou noturno, bem como quais as sanções aplicáveis à espécie, dentre outros aspectos de interesse predominantemente local.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Já se decidiu que **não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local ou suplementar a legislação Federal ou Estadual de ordem geral, invadir a competência legislativa destes entes federativos superiores** (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).

A questão em debate já foi apreciada pelo Órgão Especial deste Tribunal Paulista, que assim decidiu:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei no 5.230, de 04 de dezembro de 2.003, do Município de São Bernardo do Campo, alterando o art. 374, da Lei Municipal nº 4.974/01 (Código de Posturas), **excluiu ruídos causados por vozes, cânticos ou instrumentos musicais, produzidos no interior de escolas, clubes, igrejas, templos ou outros locais especialmente destinados a cultos religiosos, entre 8h e 22h**, da sujeição às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Ofensa aos arts. 1º e 144 da CE. **Violação do princípio federativo. Ação procedente.**” (TSJP, ADI n. 2.139.153-92.2015.8.26.0000, Relator Des. Evaristo dos Santos, DJe 26-04-2016 – g.n.)

Não obstante, a Lei Complementar nº 256/2012, do Município de Suzano, suplanta os limites da autonomia municipal radicados nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, invadindo a competência concorrente legislativa da União e Estados relativa à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição contida no art. 24, VI, da Constituição Federal, **ao instituir regras sobre equipamentos e procedimentos de medição e determinação dos níveis aceitáveis de ruídos** (arts. 5º ao 8º, expressão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“além dos limites desta lei”, constante do *caput* do art. 10, expressão “devendo respeitar os limites de ruídos constantes do art. 5º desta lei”, constante do *caput* do art. 11, §§ 5º, 6º e 7º do art. 11 e arts. 14 e 18, da Lei Complementar nº 256/2012, do Município de Suzano).

No caso, o art. 5º da lei local, em seus incisos, **define quais os níveis máximos para a emissão de sons, ruídos e vibrações provenientes de fontes fixas ou móveis no Município de Suzano. Entretanto, tais disposições são inconstitucionais, pois, como exposto, foi o CONAMA, através da Resolução nº 001/1990, que disciplinou os critérios e diretrizes para a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, estabelecendo que são prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas, visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.**

Pela mesma razão são inconstitucionais os §§ 4º e 5º do art. 5º da lei local, que, no caso do § 4º, remete ao *caput* (“independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente da fonte poluidora, não poderá exceder os níveis fixados no *caput* deste artigo”), estabelecendo, no caso do § 5º, níveis de ruídos diferenciados “Quando a fonte de emissão sonora estiver a uma distância em linha reta menor que 100 metros de escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar”.

É a NBR 10.151 que estabelece os **níveis de ruído** admissíveis para o período diurno e noturno (tabela I do item 6.2) de acordo com a área afetada (sítios e fazendas; área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas; área mista, predominantemente residencial; área



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

mista, com vocação comercial e administrativa; área mista, com vocação recreacional e área predominantemente industrial).

Além disso, são inconstitucionais os §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º, da lei local, na medida em que define “Às sextas-feiras, aos sábados e em vésperas de feriados, será admitido, até às 23:00 h (vinte e três horas), o nível correspondente ao período vespertino” (§ 1º); estabelece como as medições do nível de som serão realizadas [“utilizando-se a curva de ponderação A com circuito de resposta rápida, devendo o microfone ficar afastado, no mínimo, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) dos limites reais da fonte de emissão sonora fixa ou móvel e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do piso”], no caso do § 2º; ou “Na impossibilidade da medição do nível de som de acordo com o parágrafo anterior será admitida a realização de medição no ponto mais próximo, sendo considerados como limites os níveis máximos fixados no *caput* deste artigo”, no caso do § 3º.

Tais disposições da lei local invadem a competência da União, na medida em que a NBR 10.151, adotada pelo CONAMA como critério válido, define quais são os **equipamentos** (em seu item 4) e os **procedimentos** de medição (em seu item 5), interditando a disciplina municipal quanto a esses aspectos.

Estão também eivados de inconstitucionalidade, por contemplarem regras sobre **níveis de ruídos aceitáveis**, o art. 6º (“atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços e de carga e descarga”), o art. 7º (“serviços de construção civil”) e o art. 8º (“ruídos ou sons provenientes de pregões, exceto os oficiais, avisos e anúncios em logradouro público ou para ele dirigidos, de viva voz ou por meio de aparelho ou instrumento de qualquer natureza, de fonte fixa ou móvel”).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Por decorrência lógica, também são inconstitucionais as expressões “além dos limites desta Lei” e “devendo respeitar os limites de ruídos constantes no art. 5º desta Lei”, constantes, respectivamente, dos arts. 10 e 11 da lei local, eis que remetem aos **níveis de ruídos** estabelecidos pelo Município de Suzano, em sobreposição às normas editadas pela União.

Por seu turno, o § 5º do art. 11 estabelece **níveis de ruídos** pela “utilização de som automotivo em vias de qualquer espécie”, e os §§ 6º e 7º do mesmo artigo disciplinam os respectivos **procedimentos para medição** para tais hipóteses, invadindo, também, a competência da União, como exposto anteriormente.

Por fim, os arts. 14 e 18 da lei local são inconstitucionais por **excluírem do controle estabelecido pela União os ruídos decorrentes de determinadas atividades e fontes sonoras**, como: aparelhagem sonora instalada no habitáculo do veículo, com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para o seu interior; eventos do Calendário Oficial ou expressamente autorizados pelo município; manifestações religiosas, sindicais ou políticas; utilizada na publicidade sonora; pelas manifestações tradicionais do Carnaval e Ano Novo; usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas; por sinos de igrejas ou templos religiosos; por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos; por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizadas por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais; por explosivos utilizados no arrebetamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pelo órgão competente; por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por muito tempo; por shows,



33
A

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, desde que realizados dentro das condições autorizadas pelo setor competente.

Portanto, nos arts. 5º ao 8º, na expressão “além dos limites desta lei”, constante do *caput* do art. 10, na expressão “devendo respeitar os limites de ruídos constantes do art. 5º desta lei”, constante do *caput* do art. 11, nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 11 e nos arts. 14 e 18, da Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2012, do Município de Suzano, o legislador municipal, a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local ou suplementar a legislação federal, invadiu a competência legislativa da União.

Desse modo, no conflito normativo aqui analisado, o Município de Suzano viola a repartição constitucional de competências (art. 30, II e 24, VI, Cf), que é a manifestação mais contundente do princípio federativo (art. 1º, CF), operando, por consequência, desrespeito a princípio constitucional estabelecido, razão pela qual está configurada, no caso, a ofensa ao disposto no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

III – PEDIDO

Face ao exposto, requerendo o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 5º ao 8º, da expressão “além dos limites desta lei”, constante do *caput* do art. 10, da expressão “devendo respeitar os limites de ruídos constantes do art. 5º desta lei”, constante do *caput* do art. 11, dos §§ 5º, 6º e 7º do art. 11 e dos arts. 14 e 18, da Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2012, do Município de Suzano.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Suzano, bem como citado o

33/A

Am



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

grcp/dam



34
Ar

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Itapeva, 18 de junho de 2024.

Ofício DJ nº 012/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de manifestação protocolada por Gustavo Dobner dos Santos acerca da matéria tratada no Projeto de Lei nº 068/2024, que visa adequar os limites de níveis de pressão sonora previstos na Lei Municipal nº 2651/2007 à Resolução nº 001, de 08 de março de 1990 do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, segundo a qual o controle da Poluição de Meio Ambiente deve ser realizado através da norma NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Em 14 de maio p.p., o assunto foi debatido na 9ª Reunião Ordinária de 2024 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa, com participação de vereadores, do empresário Fernando Gino, do Presidente do Conseg, Maurício Coelho, e de Tatiana e Gustavo Dobner, que relataram sobre a poluição sonora causada pelo estabelecimento comercial Santorini Beach Tênis na região do condomínio Mont Serrat, em que moram.

Após a discussão do tema, o Presidente da Comissão solicitou que Gustavo Dobner encaminhasse à Câmara documento relatando as demandas por eles apresentadas, conforme demonstra a ata da reunião.

Assim, opina-se para que a manifestação seja encaminhada àquela Comissão, para a instrução do processo legislativo, já que o protocolo decorre de pedido formulado por seu Presidente no contexto de discussão sobre o Projeto de Lei nº 068/2024.

Destaca-se que o parecer jurídico referente ao projeto – Parecer nº 081/2024,



35
AR

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

datado de 16/05/24, foi encartado nos autos do processo legislativo e não há, por ora, outra providência de competência deste departamento a ser adotada acerca do assunto.

Ao ensejo renovo protestos de elevada estima e consideração.


Marina Fogaça Rodrigues
Procuradora Jurídica

Excelentíssimo senhor
JOSÉ ROBERTO COMERON
Presidente da Câmara Municipal de Itapeva

*Encaminhar
a Comissão de Legislação
e demais cidadãos
pelo Dep. Jurídico*

21/05/2024



36
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

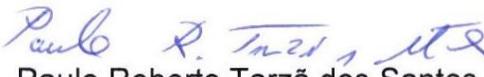
OFÍCIO GABINETE VER. Tarzan

Itapeva, 18 de julho de 2024.

Venho por meio deste solicitar a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei 068/2024 de Diversos Vereadores, que altera dispositivos da lei municipal nº 2.651 de 08 de outubro de 2007, que institui o Código de Posturas de Itapeva, por ter outro no mesmo tema.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

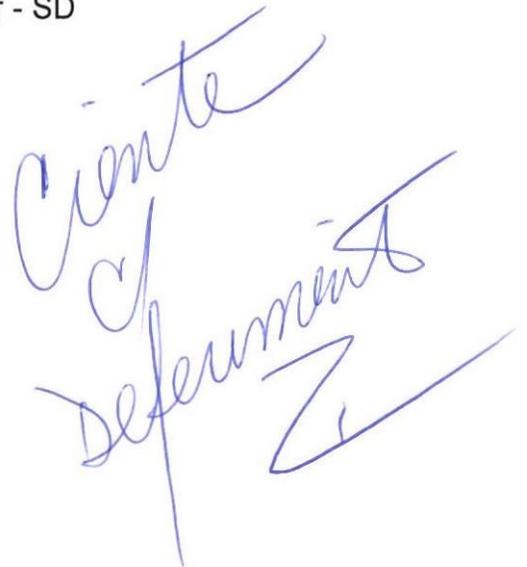
Atenciosamente,


Paulo Roberto Tarzã dos Santos
Vereador - PP


Aurea Rosa
Vereadora - PP


Celio Engue
Vereador - PDT

Saulo Golob
Vereador - SD


Presidente do Departamento

Exmo. Senhor
JOSÉ ROBERTO COMERON
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapeva